



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000081851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2258667-29.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PINE S/A, são agravados ESCOLA BILINGUE DE SANTO ANDRÉ EIRELI, ESCOLA INTERNACIONAL DE SANTO ANDRÉ S/A e ESCOLA BILINGUE ABC UNIPESSOAL LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente sem voto), MARINO NETO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30.981

Agravo de Instrumento nº 2258667-29.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível

Agravante: Banco Pine S/A

Agravados: Escola Bilingue de Santo André Eireli, Escola Internacional de Santo André S/A e Escola Bilingue Abc Unipessoal Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Incidente de desconsideração de personalidade jurídica - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo - Insurgência do exequente – Alegação de que o processo deve prosseguir contra os devedores originais – Possibilidade - Hipótese em que, embora o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil, determine a suspensão do processo em caso de instauração do incidente, a melhor exegese do referido dispositivo aponta a conclusão de que a suspensão deve estar limitada às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência do exequente em face de decisão que indeferiu o arresto cautelar – Descabimento – Não obstante a presença de indícios de confusão patrimonial, não há provas de que a devedora e as empresas incluídas no incidente estão dilapidando seu patrimônio ou atuando para frustrar a execução – Indeferimento do arresto cautelar de bens, sem prejuízo de posterior reexame do pedido caso surjam novos elementos indicativos da necessidade da medida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*incidente de desconsideração da personalidade jurídica*” iniciado por BANCO PINE S/A contra ESCOLA BILINGUE DE SANTO ANDRÉ EIRELI, ESCOLA INTERNACIONAL DE SANTO ANDRÉ S/A e ESCOLA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BILINGUE ABC UNIPESSOAL LTDA., indeferiu o pedido liminar de arresto e determinou a citação das requeridas, com a suspensão da execução, nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 197 da origem).

Recorre o banco exequente. Alega a impossibilidade de suspensão da execução em razão da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme interpretação sistemática do § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil. Sustenta que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, pois há prova da transferência dos recebíveis da ESCOLA BILINGUE para a BILINGUE EIRELI, bem como da transferência dos contratos educacionais da ESCOLA BILINGUE para a ESCOLA INTERNACIONAL. Requer seja determinado o arresto nas contas das escolas que integram o grupo CYCLE INTERNATIONAL SCHOOL. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Recurso recebido com a concessão parcial da liminar pleiteada e remetido diretamente a julgamento, diante da não integração das agravadas à relação jurídico-processual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de ação de execução proposta por BANCO PINE S/A contra ESCOLA BILÍNGUE DE SANTO ANDRÉ LTDA. e MARLENE ROSSO, lastreada em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 125.968,60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta dos autos, o exequente propôs incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de atingir o patrimônio de ESCOLA BILINGUE DE SANTO ANDRÉ EIRELI, ESCOLA INTERNACIONAL DE SANTO ANDRÉ S/A e ESCOLA BILINGUE ABC UNIPESSOAL LTDA.

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar de arresto e determinou a citação das requeridas, com a suspensão da execução, nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 197 da origem).

Contra essa decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

O recurso merece parcial acolhida.

Com efeito, apesar de o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil dispor que a instauração do incidente suspenderá o curso do processo, como bem destaca CASSIO SCARPINELLA BUENO, a regra do citado dispositivo "*deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original e, se for o caso, da prática de atos executivos contra o seu patrimônio sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente*" (BUENO, Cassio Scarpinella. In: Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). *Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)*, p. 577).

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REGRA DO ART. 134,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§3º, CPC. SUSPENSÃO IMPRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR ATOS EXECUTÓRIOS NÃO RELACIONADOS À PARTE CITADA PARA INTEGRAR A LIDE. MENS LEGIS QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE OBSERVAR PRÉVIO CONTRADITÓRIO À DESCONSIDERAÇÃO, DIRETA OU INVERSA, DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DAÍ A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS RELACIONADOS UNICAMENTE À PARTE CITADA, ATÉ QUE SEJA DECIDIDO O INCIDENTE. 1. É verdade que o art. 134, §3º, do CPC, é expreso ao determinar suspensão do processo na hipótese de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que, como ponderado pela doutrina, trata-se de suspensão imprópria, pois "o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente". 2. Trata-se de exegese consentânea com a mens legis, a exigir prévio contraditório à desconconsideração da personalidade jurídica, não se justificando a paralisação de todo o processo de execução de modo a compreender questões estranhas à parte chamada a compor a lide. 3. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2228438-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2017; Data de Registro: 12/01/2017, grifo nosso)

"Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Suspensão da execução determinada pelo MM. Juiz da causa, com base no art. 134, § 3º do CPC – Inadmissibilidade - Suspensão que deve ser limitada às questões que dependam da solução da controvérsia relativa à instauração do incidente, devendo prosseguir os atos executórios com relação aos devedores originais, em homenagem ao princípio da celeridade processual – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2040226-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento:
02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018, grifo nosso)

Portanto, de rigor o prosseguimento do processo de execução em relação às devedoras originais.

Passo à análise do pedido de arresto cautelar.

O art. 301 do Código de Processo Civil dispõe que a *“tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”*.

Assim, conquanto a legislação processual vigente não contenha previsão de medida cautelar típica de arresto, com procedimento próprio, tal como dispunha Código de Processo Civil revogado, é inegável a possibilidade de o credor pleitear o arresto de bens quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A propósito, confira-se lição da mais abalizada doutrina:

“A grande inovação do novo Código de Processo Civil consiste na adoção, como regra, do poder geral de cautela. Não se preocupa mais o legislador em regulamentar espécies de tutela cautelar e os respectivos procedimentos. Limita-se apenas a apontar de modo não exaustivo algumas espécies de medidas conservativas, conferindo ao juiz o poder de conceder qualquer outra com aptidão para afastar o perigo de dano. Para qualquer delas, os requisitos são os mesmos e o procedimento é único. A menção feita pelo legislador a determinadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares nominadas não significa devam elas submeter-se ao regime do Código revogado. A referência visa apenas a exemplificar com cautelares conservativas existentes no sistema anterior. Mas elas, como qualquer outra tutela de urgência, antecipada ou cautelar, encontram na nova lei as regras relativas aos requisitos e ao procedimento." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). Comentários ao código de processo civil volume 1 (arts. 1º a 317), p. 938)

No caso em tela, realmente há indícios de confusão patrimonial entre a executada ESCOLA BILÍNGUE DE SANTO ANDRÉ LTDA. e as empresas ESCOLA BILINGUE DE SANTO ANDRÉ EIRELI, ESCOLA INTERNACIONAL DE SANTO ANDRÉ S/A e ESCOLA BILINGUE ABC UNIPESSOAL LTDA., conforme apontamentos realizados pelo exequente.

Ocorre que não há provas de que a devedora e as empresas incluídas no presente incidente estão dilapidando seu patrimônio ou atuando para frustrar a execução.

Portanto, em sede de cognição sumária, de rigor o indeferimento do arresto cautelar, ressaltando-se que a decisão é de natureza precária e, como tal, pode ser reapreciada caso surjam novos elementos indicativos da necessidade da medida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator